



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 1311/MAP – 12 Fevereiro 10

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

| S/referência | S/comunicação de | N/referência | Data |
|--------------|------------------|--------------|------|
|--------------|------------------|--------------|------|

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA 298/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 484 de 12 do corrente do Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

2010 02 12 00484 -

Exm.º Senhor
Dr. André Miranda
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 -068 LISBOA

S/Referência

S/Comunicação

N/Referência
Ent. 1329/MTSS/2010
Proc. 390/2002/462

Data

Assunto: Pergunta 298/X/1ª de 25 de Novembro de 2009
Protecção social na parentalidade

Na sequência do vosso ofício n.º 6814 de 25.11.2009, referente ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência a Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social de informar V. Ex.ª do seguinte:

1. A legislação laboral que vigorou até 30 de Abril de 2009 previa, entre outras, uma licença de maternidade de 120 ou 150 dias, consoante a opção, e uma licença parental de 3 meses para assistência a filho.

Durante o período de licença parental apenas os primeiros 15 dias gozados pelo pai eram subsidiados pela Segurança Social, desde que a licença fosse gozada imediatamente a seguir ao termo da licença de maternidade ou de paternidade. O subsídio por licença parental correspondia a 100% da remuneração de referência.

2. Em 1 de Maio de 2009 entraram em vigor as normas do Código do Trabalho que regulam as novas licenças no âmbito da parentalidade, bem como o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, que regula os subsídios a atribuir durante os períodos de gozo das novas licenças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Assim, a anterior licença de maternidade de 120 ou 150 dias passou a designar-se de licença parental inicial e tem a duração de 120 ou 150 dias, podendo atingir os 180 dias desde que o pai e a mãe partilhem a licença e gozem, cada um, um período mínimo de 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias consecutivos após o período de gozo das 6 semanas obrigatórias da mãe.

3. A anterior licença parental passou a designar-se de licença parental alargada, mantendo-se igual o período de duração, ou seja, 3 meses para o pai e para a mãe. No entanto, enquanto que a anterior licença parental que vigorou até 30 de Abril de 2009 era subsidiada a 100% durante os primeiros 15 dias gozados pelo pai, a nova licença parental alargada, que passou a vigorar após 1 de Maio de 2009, passou a ser subsidiada em 25% da remuneração de referência durante todo o período, quer para o pai quer para a mãe, desde que um dos progenitores a goze imediatamente a seguir ao termo da licença parental inicial e o outro a goze imediatamente a seguir ao termo da licença parental alargada do outro progenitor.
4. Na mesma data, entrou em vigor a licença parental alargada que substituiu a anterior licença parental.
5. Em termos de segurança social, a licença parental alargada passou a ser subsidiada em 25% da remuneração de referência.
6. Nas situações em que o gozo dos 15 dias de licença parental se iniciou antes de 1 de Maio e nesta data ainda estava em curso o gozo da licença parental, a segurança social manteve o direito ao subsídio calculado em 100% da remuneração de referência durante todo o período de 15 dias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Nas situações em que a licença parental alargada se iniciou após o dia 1 de Maio a Segurança Social passou a aplicar a legislação em vigor na data da ocorrência do facto.

De acordo com a lei, quer a que foi revogada quer a nova, considera-se data do facto determinante da protecção o primeiro dia de impedimento para o trabalho.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE

(Ana Luzia Reis)

.../JL